



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.176 - PR (2010/0136509-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ALBERTO JUNG LEE E OUTRO
ADVOGADO : NEWTON JOSÉ DE SISTI
AGRAVADO : AUTO POSTO KOBRAS LTDA
ADVOGADO : PAULO JOSÉ GOZZO
AGRAVADO : CONSTRUTORA OBJETIVA LTDA
ADVOGADO : FABIOLA LOPES BUENO

EMENTA

CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPLÍCITO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PEÇA INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise de cláusulas contratuais e dos elementos fático-probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Não há julgamento *extra petita* quando a decisão representa mera consequência lógica do julgado, estando seus contornos dentro do limite da prestação jurisdicional.

3. Incide a Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não tenha sido debatida no acórdão recorrido, nem tenham sido opostos opostos embargos de declaração com o fim de provocar o Tribunal a sobre ela manifestar-se.

4. Agravo regimental provido para se negar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.176 - PR (2010/0136509-0) (f)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALBERTO JUNG LEE E OUTRO
ADVOGADO : NEWTON JOSÉ DE SISTI
AGRAVADO : AUTO POSTO KOBRAS LTDA
ADVOGADO : PAULO JOSÉ GOZZO
AGRAVADO : CONSTRUTORA OBJETIVA LTDA
ADVOGADO : FABIOLA LOPES BUENO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALBERTO JUNG LEE e OUTRO contra decisão do Ministro Cesar Asfor Rocha que não conheceu de agravo de instrumento ante a falta de traslado do recurso especial.

Alegam os agravantes, em suas razões, que a cópia do apelo especial está nos autos. Indicam documento e folhas.

Requerem o provimento do presente recurso.

É o relatório.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.176 - PR (2010/0136509-0) (f)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPLÍCITO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PEÇA INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise de cláusulas contratuais e dos elementos fático-probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Não há julgamento *extra petita* quando a decisão representa mera consequência lógica do julgado, estando seus contornos dentro do limite da prestação jurisdicional.

3. Incide a Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não tenha sido debatida no acórdão recorrido, nem tenham sido opostos opostos embargos de declaração com o fim de provocar o Tribunal a sobre ela manifestar-se.

4. Agravo regimental provido para se negar provimento ao agravo de instrumento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Com razão a parte agravante no que diz respeito à existência da cópia do apelo especial nos autos.

Diante disso, passo a nova análise do agravo de instrumento interposto por ALBERTO JUNG LEE e OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; b) não ocorrência de afronta aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, uma vez que consta pedido de indenização por perdas e danos na inicial; e c) aplicação da Súmula n. 282/STF.

Sustentam os agravantes, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requerem o seu processamento.

O especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL COMERCIAL URBANO, COM PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. APELAÇÃO01. PRELIMINARES. NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. INÉPCIA DA INICIAL COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MÉRITO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE CAUSAS DA RESCISÃO DO CONTRATO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM A SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES JÁ DEDUZIDAS EM PRIMEIRO GRAU. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 514, II E 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO02. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INCABÍVEL. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DO OBJETO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RELAÇÃO COMPLEXA. JULGAMENTO ULTRA-PETITA. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO01 PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA E DESPROVIDA."

A parte aduz violação dos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 145, II, do Código Civil de 1916 e 267, VI, do Código de Processo Civil, defendendo a nulidade do contrato, uma vez que a autora não mais detinha o direito de disposição do imóvel, devendo ser reconhecida sua ilegitimidade e ser extinto o processo; e

b) arts. 128 e 460 do CPC, porquanto a condenação a "valor da sublocação" e a "valor do arrendamento integral" enseja duplo cumprimento da obrigação, uma vez que este valor já engloba aquele; argumenta ainda que não se pode estender o período pleiteado, incluindo-se na condenação o valor do arrendamento integral até a efetiva reintegração de posse.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Da nulidade do contrato e da ilegitimidade ativa

O Tribunal de origem, após transcrever cláusula do contrato estabelecido entre as partes, nela amparando sua fundamentação, dispôs o seguinte:

"Como é cediço o contrato estabelecia que o arrendatário comprometeu-se em honrar e a transferir para o seu nome à sublocação com a distribuidora, bem como a existência de direito real da hipoteca do imóvel objeto da lide que garantia o integral cumprimento de todas as cláusulas e condições dos seguintes contratos: a) licença de uso da marca; b) de promessa de compra e venda mercantil e outros pactos; de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comodato de equipamento; d) de licença de uso da marca 'BR Mania'; e) de confissão de dívida; f) de sublocação do imóvel.

Ora não é crível que os apelantes aleguem a ilegitimidade da apelada para exigir a cobrança do avençado, ainda que transferido para o seu nome o contrato de sublocação, o direito real de garantia com a qual a devedora ofereceu a credora o imóvel objeto do litígio como garantia ao fiel cumprimento da obrigação permite que a prejudicada pelo inadimplemento exerça seu direito à tutela de seu bem ante a possibilidade de perda do imóvel" (fl. 117).

Dessa forma, tenho que, para a reforma do acórdão nesse ponto, em razão dos fundamentos adotados e das alegações ora apresentadas pela parte, é necessária a interpretação de cláusula contratual, bem como a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis em sede de recurso especial, conforme o enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, respectivamente: "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

II - Do julgamento *extra petita*

Não procede a alegação de julgamento *extra petita*, uma vez que consta na petição inicial pedido de indenização por perdas e danos a ser apurado em sede de liquidação de sentença, não havendo, pois, obrigatoriedade de limitação aos valores referidos na planilha. Como bem dispôs o *decisum* agravado, a planilha apenas representa o montante devido até o momento da propositura da ação.

Ademais, a confirmar a inexistência de julgamento *extra petita*, a matéria relativa à indenização por perdas e danos até a reintegração de posse está contida implicitamente no pedido, que deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, não havendo por que restringir a decisão ao que consta expressamente na peça inicial.

Porque versam hipótese semelhante à dos autos, merecem destaque os seguintes julgados: Primeira Turma, AgRg no REsp n. 994.827/RS, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 4.11.2010; Quinta Turma, AgRg no REsp n. 976.306/ES, relator Ministro Napoleão Nunes Maia, DJe de 25.10.2010; e Terceira Turma, AgRg no REsp n. 243.718/RS, relator Ministro Vasco Della



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Giustina, Desembargador convocado do TJ/RS, DJe de 13.10.2010.

Finalmente, no que diz respeito ao argumento de que a condenação ao "valor da sublocação" e ao "valor do arrendamento integral" enseja duplo cumprimento da obrigação, verifico que a matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Nem mesmo foram opostos embargos de declaração com a finalidade de provocar o colegiado a sobre ela manifestar-se. Dessa forma, não foi preenchido o requisito do prequestionamento. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.

III - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão ora agravada, negar provimento ao agravo de instrumento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0136509-0

AgRg no
Ag 1.332.176 / PR

Número Origem: 0483885702

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALBERTO JUNG LEE E OUTRO
ADVOGADO	:	NEWTON JOSÉ DE SISTI
AGRAVADO	:	AUTO POSTO KOBRA LTDA
ADVOGADO	:	PAULO JOSÉ GOZZO
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA OBJETIVA LTDA
ADVOGADO	:	FABIOLA LOPES BUENO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALBERTO JUNG LEE E OUTRO
ADVOGADO	:	NEWTON JOSÉ DE SISTI
AGRAVADO	:	AUTO POSTO KOBRA LTDA
ADVOGADO	:	PAULO JOSÉ GOZZO
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA OBJETIVA LTDA
ADVOGADO	:	FABIOLA LOPES BUENO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.